

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000756538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000499-32.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TEOFILO PROCOPIO ALVARENGA, são apelados MARINA MOREIRA DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, por maioria, vencido o revisor, que dava provimento parcial ao recurso da seguradora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: FRANCA

APELANTE: TEOFILO PROCOPIO ALVARENGA (litisdenunciante)

APELADOS: MARINA MOREIRA DA SILVA BARBOSA; TOKIO MARINE SEGURADORA

S/A (litisdenunciada)

JUIZ(A): CLÓVIS HUMBERTO LOURENÇO JÚNIOR

VOTO Nº 31902

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — Colisão entre caminhonete e veículo de passeio - Culpa do motorista réu suficientemente comprovada — Danos morais e pensão mensal mantidos - Razoabilidade e proporcionalidade observados — Seguradora que responde até o limite da apólice contratada - Ação parcialmente procedente — Apelação parcialmente provida.

Apelação contra a r. sentença de fls. 435/447 que julgou parcialmente procedentes a ação de indenização por danos morais e pedido liminar, bem como a denunciação da lide, fundadas em acidente de trânsito. O apelante sustenta, preliminarmente que, ao contrário do entendimento da r. sentença, no contrato de seguro, os danos corporais compreendem os danos morais, portanto, eventual condenação à título de danos morais deve ser suportada também pela seguradora litisdenunciada solidariamente; com relação à lide principal, inexistência de culpa pelo acidente; excludente de responsabilidade; inexistência de comprovação de danos morais, alternativamente sua redução; improcedência do pedido de pensão mensal, alternativamente, limitação da pensão considerando a idade do de cujus e da apelada (fls.452/499).



35ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 512/517 e 519/526).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 25/02/2005, por volta das 18:45hs, José Regis Barbosa, pai da apelada, conduzia seu veículo pela Rodovia Cândido Portinari, sentido Franca/Batatais, quando foi atingido pela caminhonete Frontier/Nissan, conduzida pelo réu. Afirma, a autora, que restou comprovado, inclusive na esfera criminal, que o acidente ocorreu por total imprudência, negligência e culpa exclusiva do condutor da caminhonete que, imprimindo velocidade incompatível com as condições da via, eis que chovia muito no momento, perdeu o controle de seu veículo, invadiu a pista contrária e provocou o acidente que culminou com a morte de seu pai.

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa do ofensor. E, pelo conjunto probatório, os danos sofridos pela autora são evidentes, assim como não restam dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". E, pela dinâmica do ocorrido, restou incontroverso a culpa do condutor da caminhonete pelo acidente.

Pois, restou comprovado que o motorista da caminhonete interceptou a trajetória do veículo da vítima, que seguia em sua mão de direção, afirmando, o apelante, que teria perdido o controle da caminhonete, pois teria aquaplanado, face ao excesso de chuva naquele momento, tratando-se, portanto, de caso fortuito.



35ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que, de acordo com as características da via por onde trafegavam os veículos, sobretudo, pelo fato de ser induvidoso que, no momento da colisão, estava chovendo fortemente no local, a visibilidade não era boa e, diante da violência do acidente, forçoso reconhecer que o réu não tomou os cuidados mínimos necessários para dirigir em tais condições, como impõe as regras de trânsito, agindo com negligência e imprudência e imprimindo velocidade incompatível com o local e condições climáticas, dando causa ao acidente.

Sendo assim, ainda que restasse comprovada a hipótese de aquaplanagem, tal condição não seria motivo suficiente a gerar a imprevisibilidade e impossibilidade necessárias para evitar ou impedir o evento; não se configurando caso de força maior ou de fortuito, nos termos do art. 393, caput, e parágrafo único, do CC. Ressalte-se, por oportuno, que o réu litisdenunciante foi condenado criminalmente em primeiro grau pela morte da vítima, pai da autora (fls. 28/35), o que corrobora ainda mais a versão inicial dos fatos.

Ainda, como bem observado pelo d. magistrado: "não apenas em razão do efeito da coisa julgada da condenação criminal na esfera cível, mas também dos outros elementos probatórios produzidos, incluindo a cópia do boletim de ocorrência, as cópias das sentenças cíveis, a cópia da sentença criminal, denotam a culpa do requerido e a ausência de qualquer cláusula de exclusão da ilicitude de sua ação." (fls.440)

Portanto, a autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual faz jus ao pleito indenizatório.

Os danos morais arbitrados em primeiro grau no valor equivalente a R\$ 30.000,00, já considerado o fato de outras indenizações já terem sido pagas a outros filhos e à companheira do de



35ª Câmara de Direito Privado

cujus, com fundamento na mesma causa de pedir, deve ser mantida, eis que foram levados em consideração os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito.

Do mesmo modo, deve ser mantida a pensão mensal, no importe a ser fixado em liquidação por artigos, com a adequada comprovação dos valores da renda mensal do falecido, fixada criteriosamente na r. sentença, eis que, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, confira-se:

"(...) É também de se atender ao pedido dos autores filhos menores da vítima quanto ao termo final da pensão mensal, ora estendido até a data em que completarem 25 anos de idade, pela estimativa de tempo que permaneceriam sob o sustento de seu pai, se vivo fosse, o que normalmente se dá até o término dos estudos e constituição de núcleo familiar independente financeiramente¹".

Salienta-se que, para a fixação da pensão mensal, na espécie, há de se considerar que "Não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa a reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito²".

Já com relação à lide secundária, assiste razão ao apelante quanto à questão de seu seguro prever cobertura para indenização por danos morais. Pois, na apólice consta cobertura para danos 'materiais' e 'corporais' - categorias de danos que compreendem os 'danos pessoais' -, sem a expressa exclusão dos danos morais (fls.94). Essa controvérsia, a propósito, já se encontra pacificada na jurisprudência, sendo objeto da Súmula nº 402 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo

Apelação sem revisão nº 1123634-0/2, 30ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. em 29.07.09.

² In Programa de Responsabilidade Civil, SERGIO CAVALIERE FILHO, 9^a ed., SP, Atlas, 2010, p.121.



35ª Câmara de Direito Privado

cláusula expressa de exclusão". Ressalte-se que o manual do segurado por se tratar de documento genérico não tem o condão de afastar referida cobertura. Confira-se a jurisprudência desta C. Corte:

"APELAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ÂMBITO JUDICIAL, CUJO ÔNUS A SEGURADORA DENUNCIADA NÃO SE DESINCUMBIU. SIMPLES ALEGAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO DOS RÉUS. APÓLICE CARREADA AUTOS **OUE ESTIPULA COBERTURA** CONTRATUAL DE DANOS CORPORAIS. DEVER DE INDENIZAR. **OBSERVADO** LIMITE MÁXIMO \mathbf{O} CARACTERIZAÇÃO. CONTRATUAL. MATÉRIA SUMULADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DOS RÉUS NESTA PARTE PROVIDO. A seguradora-denunciada não comprovou, no âmbito judicial, disposição expressa contida no manual do segurado de que no contrato existe cláusula específica de exclusão dos danos morais. Em mera declaração, sem respaldo em nenhum documento, a seguradora alegou que tal cobertura não foi contratada. Como alegou fatos novos, cabia a ela apresentar prova documental colocada ao seu alcance, pois é seu interesse que esse direito não fosse reconhecido, mas, como afirmado, não se desincumbiu do ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC. Na apólice carreada aos autos pelos réus, verificase que há cobertura de risco por danos corporais que, segundo firme jurisprudência do STJ, para fins de indenização securitária, estão compreendidos também os danos morais. Por isso, incide, no caso, a aplicação da Súmula 402 do STJ. "3

"Embargos declaratórios contra Acórdão unânime. Acidente de veículo com vítimas fatais. Denunciação da Seguradora. R. sentença de parcial procedência. Cláusula de cobertura por danos corporais que englobam os danos morais, na falta de cláusula expressa de exclusão. Manual do segurado genérico que não afasta a cobertura. Danos morais bem fixados em R\$ 60.000,00, considerando tratar-se de Acórdão unânime e consenso entre os julgadores. Omissão sanada, apenas para melhor esclarecer sobre a condenação por danos morais e cobertura securitária. Embargos da Seguradora/denunciada conhecido e parcialmente acolhido, mas sem efeitos modificativos."

³ Apelação nº 0001108-32.2008.8.26.0698 - Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO - J.05/08/2014.

⁴ Embargos de Declaração n°00024 50-7 4.2005.8.2 6.0604/50001 - Rel. Des. CAMPOS PETRONI - J.02/09/2014.



35ª Câmara de Direito Privado

Deste modo a seguradora, denunciada à lide, deve ressarcir os prejuízos acarretados à autora, observados os limites da apólice contratada pelo denunciante. Compete-lhe, ainda, os encargos da sucumbência da lide secundária ao denunciante, em atenção ao princípio da causalidade, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). E, considerando-se a função social do contrato de seguro e o merecido prestígio devido aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, admissível a execução direta em face da denunciada, conforme já decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido."5

Deste modo, a r. sentença recorrida merece parcial modificação, apenas para incluir a indenização por danos morais na lide secundária, conforme supramencionado, ficando, no mais, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0000499-32.2010.8.26.0196 - V.31902

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 925.130 - SP - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - S2 - J. 08/02/2012.